TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.615/12

R E L A T Ó R I O

O **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, em sessão realizada no dia 09.10.2013, apreciou o Processo TC nº 02.615/12, que trata da Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de **Livramento/PB**, relativa ao exercício de **2011,** sob a responsabilidade do **Sr. Jarbas Correia Bezerra**, ocasião em que foi emitido o **Acórdão APL TC nº 663/2013 e o Parecer PPL TC nº 148/2013** (publicados em 25.10.2013). O Tribunal emitiu PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas do Gestor. O Acórdão JULGOU IRREGULARES os atos de gestão e ordenação das despesas não comprovadas da ordem de R$ 373.697,13, do Sr. Jarbas Correia Bezerra, ex-Prefeito do Município, exercício 2011; DECLAROU atendimento PARCIAL em relação às disposições da LRF; JULGOU PROCEDENTES as denúncias encaminhadas a esse Tribunal (Processo TC nº 13994/11 e Processo TC nº 12764/11); APLICOU ao Sr. Jarbas Correia Bezerra, ex-Gestor, MULTA no valor de R$ 7.882,17, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo prazo de 30 dias para o recolhimento; IMPUTOU ao Sr. Jarbas Correia Bezerra DÉBITO de R$ 373.697,13, referentes a despesas e saldos bancários não comprovados; DETERMINOU a devolução à conta do FUNDEB, com recursos próprios do município, do valor de R$ 23.937,49, referentes a despesas com finalidade diversa do fundo; COMUNICAR à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento integral das obrigações previdenciárias, além de algumas recomendações.

Em seguida o Interessado impetrou Recurso de Reconsideração contra as decisões desta Corte, tendo sido apreciado o mencionado Recurso na sessão do Tribunal do dia 27.05.2015, conforme **Acórdão APL TC nº 202/2015** (publicado em 08.06.2015). Nesta decisão o Tribunal NEGOU PROVIMENTO ao Recurso de Reconsideração, mantendo, na íntegra, todas as decisões do Acórdão APL TC nº 663/2013 e do Parecer PPL TC nº 148/2015.

Após as citações devidas, o processo foi enviado a Corregedoria deste Tribunal, a qual emitiu Relatório Técnico, às fls. 1096/8, informando que nos autos não consta nenhum esclarecimento e/ou justificativa por parte das autoridades responsáveis. Não foi comprovada a devolução do débito, nem o pagamento da multa, imputados ao Sr. Jarbas Correia Bezerra (ex-Prefeito). No tocante à devolução à conta do FUNDEB, com recursos do município, do valor de R$ 23.937,49, também não houve qualquer comprovação por parte da atual Prefeita do Município, Srª Carmelita Estevão Ventura Sousa.

Diante do exposto, a Corregedoria do TCE concluiu que o Acórdão APL TC nº 663/2013 não foi cumprido.

É o Relatório.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.615/12

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

a) **DECLAREM não cumprido o Acórdão APL TC nº 202/2015,** em razão da não comprovação do pagamento da multa e débito ali imputados, bem como da não devolução dos recursos indevidamente utilizados do FUNDEB;

b) **APLIQUEM** a **Srª Carmelita Estevão Ventura Sousa,** atual Prefeita do município de **Livramento-PB**, multa no valor de **R$ 2.000,00** (dois mil reais), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;

c) **DEVOLVAM** os presentes autos à **Corregedoria do TCE/PB** para acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte.

É a proposta.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.615/12
Objeto: Verificação de cumprimento do Acórdão APL TC nº 202/2015
Órgão: Prefeitura Municipal de Livramento-PB
Responsável: Jarbas Correia Bezerra
Patrono/Procurador: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar – OAB/PB nº 14.233

Prestação de Contas Anual. Exercício 2011. Verificação de cumprimento de Acórdão APL TC nº 202/2015. Pelo não Cumprimento. Aplicação de Multa

ACÓRDÃO APL TC nº 0144/2017

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **02.615/12**, referente à análise de verificação de cumprimento de decisão da Prefeitura Municipal de Livramento/PB, exercício 2011, sob a responsabilidade do Sr. Jarbas Correia Bezerra, ex-Prefeito, que no presente momento, verifica o cumprimento do **Acórdão APL TC nº 202/2015**, acordam os Conselheiros membros do Egrégio ***TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA***, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, em:

1) **DECLARAR não cumprido o Acórdão APL TC nº 202/2015,** em razão da não comprovação do pagamento da multa e débito ali imputados, bem como da não devolução dos recursos do FUNDEB;
2) **APLICAR** a **Srª Carmelita Estevão Ventura Sousa,** Prefeita do município de **Livramento-PB**, multa no valor de **R$ 2.000,00** (dois mil reais), equivalentes a **43,09 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
3) **DEVOLVER** os presentes autos à **Corregedoria do TCE/PB** para acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte.

Presente ao julgamento a Exma. Srª. Procuradora Geral
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC-Sala das Sessões, Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 29 de março de 2017.

Assinado 5 de Abril de 2017 às 10:14

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 4 de Abril de 2017 às 15:50

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 5 de Abril de 2017 às 09:05

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL